

A. I. Nº - 211329.0020/09-2  
AUTUADO - JOÍLSON ALMEIDA DOS SANTOS  
AUTUANTE - ALEXINALDO DA SILVA LIMA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 04/11/2010

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0283-03/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal dele decorrente, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2009 em razão da seguinte imputação:

Infração 01. Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$13.390,18, acrescido da multa de 50%.

Às fls. 163 a 168 o sujeito passivo ingressa com impugnação ao lançamento de ofício em 02/02/2010, conforme documento de protocolo à fl. 162.

O autuante presta informação fiscal às fls. 173 a 178, mantendo a autuação.

O sujeito passivo vem posteriormente, em 21/05/2010, a recolher integralmente o débito objeto deste Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, conforme documentos de fls. 181 a 183, emitidos pelo sistema informatizado SIGAT/SEFAZ, com a consequente desistência da defesa apresentada.

**VOTO**

O autuado procedeu ao pagamento integral do débito lançado de ofício, o que implicou na desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 211329.0020/09-2, lavrado contra **JOÍLSON ALMEIDA DOS SANTOS**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO R

Created with  
 nitroPDF® professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)